PREGÃO ELETRÔNICO № 3529/2023

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude da interposição de recurso administrativo pela empresa CLAUDIO FERRO ARQUITETURA LTDA contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa FERRARI ENGENHARIA LTDA na segunda parte da sessão do presente processo licitatório, realizado no portal no Sistema Compras com o nº 3529/2023, informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da contratação de empresa especializada para a execução de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura relativos à elaboração de projetos para a CPO.

A sessão pública deste pregão eletrônico teve sua primeira parte encerrada em 13 de junho deste ano, com a decisão da autoridade competente que determinou a retomada dos procedimentos do certame, com diligência junto à empresa classificada em primeiro lugar para sanar as falhas em sua qualificação técnica (documento 61), mais especificamente no que dizem respeito aos subitens 10.4.2.1 e 10.4.2.4 do edital.

Ao reiniciar a sessão em uma segunda parte, com a retomada das fases de julgamento e habilitação, diligenciou-se junto à empresa FERRARI ENGENHARIA LTDA para dar-lhe a oportunidade de complementar sua documentação de qualificação técnica. A empresa, por sua vez, atendeu à convocação e encaminhou documentação complementar, devidamente juntada ao processo (documento 62).

Na sequência, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Projetos e Obras - CPO, área demandante e técnica desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da complementação da qualificação técnica (documento 63). A CPO, por meio de seu coordenador (documento 64), manifestou-se pela comprovação de atendimento das exigências previstas nos subitens 10.4.2.1 e 10.4.2.4 do edital.

Diante dessa manifestação, às 15h11min do dia 21 de junho, o pregoeiro informou, via sistema, a suspensão da sessão e o agendamento, com antecedência de 24 horas, da retomada dos procedimentos da licitação a partir das 15h15min do dia 22 de junho, para habilitação do vencedor. Ao dar prosseguimento ao certame, conforme as disposições do edital, no dia 23 de maio foi realizada no sistema a habilitação da vencedora às 15h59min.

Nessa ocasião, a licitante CLAUDIO FERRO ARQUITETURA LTDA manifestou, às 16h02min (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 12.2 do edital), tempestiva intenção de recorrer contra a habilitação da empresa FERRARI ENGENHARIA LTDA, conforme Relatório de Julgamento da Sessão - 2º parte disponibilizado pelo sistema (documento 65).

Por uma inconformidade apresentada pelo Portal Compras, apontada pela recorrida e confirmada pelo pregoeiro, foi realizada a abertura de chamado junto ao Portal de Serviços do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (documento 67). Como a solução do chamado não foi realizada tempestivamente, comunicou-se a situação aos licitantes e facultou-se o envio das razões e contrarrazões recursais por meio do correio eletrônico, conforme previsto no subitem 4.2.6.2 do edital.



A recorrente, então, encaminhou as razões recursais por *e-mail* às 22h56min do dia 27 de junho, dentro do prazo legal. As razões foram devidamente juntadas ao processo (documento 66), disponibilizadas na página do Tribunal na internet e realizada a comunicação à recorrida.

A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões também por *e-mail* às 13h05min do dia 30 de junho, dentro do prazo legal, e também foram devidamente juntadas ao processo (documento 68), com posterior divulgação na página do Tribunal.

A seguir, o processo foi encaminhado à CPO para ciência do recurso, das contrarrazões e para prestar os esclarecimentos que julgasse necessários (documento 69). A CPO, então, manifestou-se no processo pela manutenção da declaração da vencedora (documento 72).

Assim, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

2. RECURSO, CONTRARRAZÕES E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

a) Recurso CLAUDIO FERRO ARQUITETURA LTDA

Em síntese, a recorrente alega que um atestado apresentado possui data de elaboração posterior à abertura do certame, e que foi apresentado em duplicidade, referente à mesma obra, mas em nome de dois profissionais diferentes, devendo ser contabilizados como um único atestado. Entende, assim, que o requisito exigido no subitem 10.4.2.4 do edital não restou comprovado e, por isso, requer a inabilitação da empresa FERRARI ENGENHARIA LTDA no certame.

b) Contrarrazões FERRARI ENGENHARIA LTDA

Em síntese, a recorrida aponta que apresentou três orçamentos de licitações que participou e que foi contratada, cumprindo o requisito de qualificação técnica disposto no subitem 10.4.2.4 do edital. Acrescenta que a data do atestado, apesar de posterior à abertura da sessão, refere-se a contrato e serviço executado previamente à sessão, requerendo o não provimento do recurso e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

c) Manifestação da Coordenadoria de Projetos e Obras - CPO

O Coordenador da CPO, com apoio de sua equipe, em síntese entende que a exigência do subitem 10.4.2.4 do edital foi cumprida pela recorrida por meio dos atestados apresentados, referentes aos serviços prestados para os municípios de Piratuba e de Peritiba, ambos em nome da empresa FERRARI ENGENHARIA LTDA. Em consequência, mantém a manifestação anterior pela habilitação técnica da vencedora.

2. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

Nessa segunda parte da sessão, novamente as razões recursais se referem ao julgamento da habilitação da recorrida no que diz respeito aos critérios de qualificação técnica. Por esse motivo, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Projetos e Obras do Tribunal, área técnica responsável pela contratação, para análise e manifestação.

A CPO, então, apontou individualmente quais os atestados que foram considerados na análise e no julgamento pela habilitação da recorrida em relação ao subitem 10.4.2.4 do edital: um ACT de orçamento de estrutura metálica para o município de Piratuba; e um ACT de orçamento de mezanino, escada e elevador para o município de Peritiba. Destacou, ainda,



que ambos os atestados foram emitidos em nome da empresa FERRARI ENGENHARIA LTDA, conforme exigido no enunciado do item 10.4.2 do edital.

De fato, para a comprovação do subitem 10.4.2.4 do edital, a recorrida apresentou dois atestados diferentes, referentes a serviços diferentes, e ambos sobre orçamentos para obras públicas e prestados pela licitante, conforme apontado pela área técnica. Assim, quanto ao conteúdo dos atestados, não resta dúvida do atendimento ao requisito de qualificação técnica disposto no instrumento convocatório, não merecendo prosperar o recurso quanto a esta questão.

Especificamente em relação ao ACT emitido pela Prefeitura de Piratuba, a recorrente questiona o momento de sua emissão por que, uma vez datado de 13 de junho de 2023, teria sido elaborado na mesma data da decisão do recurso e posteriormente à data da abertura do certame, ocorrida dia 15 de maio de 2023. Em que pese a emissão do atestado ter sido posterior ao começo da licitação, os serviços que fundamentam o respectivo ACT foram iniciados em 5 de setembro de 2022 e concluídos em 2 de março de 2023, como objeto do contrato nº 083/2022, firmado entre a recorrida e a Prefeitura de Piratuba.

Ou seja, o serviço foi prestado integralmente antes deste certame, e é o período da execução dos serviços que deve ser considerado para avaliação da qualificação técnico-operacional, não o momento da emissão do atestado. Em outras palavras, o atestado não é a execução do serviço, mas apenas o documento que indica e descreve sua execução. A execução dos serviços é a demonstração da capacidade técnica da empresa, pouco importando a data da emissão do ACT para comprovação dessa capacidade.

Assim, salvo melhor juízo, o recurso também não merece prosperar neste ponto, uma vez que não há como se desconsiderar o referido atestado tão somente por conta da data da sua emissão, pois a condição da empresa é que deve ser pré-existente à data do certame, não meramente a data de confecção do documento.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa CLAUDIO FERRO ARQUITETURA LTDA contra ato do pregoeiro, decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE** quanto ao pedido de inabilitação da recorrida, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa FERRARI ENGENHARIA LTDA na licitação.

Portanto, em razão do disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 4 de julho de 2023.

ALEX WAGNER ZOLET Pregoeiro

